



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06154/18

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Geraldo de Souza Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00673 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do vereador-presidente, Sr. Geraldo de Souza Leite.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 251/254, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 1016, de 28/12/2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.382.918,43;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 1.485.399,43, correspondente a 107,41% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.485.215,82, correspondendo 107,39%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.485.215,82, equivalente a 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06154/18

Fl. 2/5

7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,08% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 1.223.914,98, corresponderam a 3,15% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; b) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no tocante à contratação de contador e advogado;

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 255, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 286/299.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, bem assim pela ocorrência de nova irregularidade, qual seja, o gestor realizou despesas sem licitação com os fornecedores Fábio Andrade da Silva, Magazine Luiza S/A e TIM, no montante de R\$ 48.884,10.

Nova intimação foi feita ao gestor, Sr. Geraldo de Souza Leite, Presidente da Câmara, com vistas à apresentação de defesa.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas na análise de defesa inicial.

Quanto à irregularidade atinente a realização de despesas sem licitação com os fornecedores Fábio Andrade da Silva, Magazine Luiza S/A e TIM, no montante de R\$ 48.884,10, a Auditoria apontou que:

- 1) Aceita-se a defesa apresentada pelo gestor quanto à aquisição de material permanente perante o fornecedor Magazine Luiza S/A, com a ressalva de que, em futuras oportunidades, o gestor planeje suas aquisições de material permanente;
- 2) Pela manutenção da irregularidade apontada quanto à contratação de serviços de telefonia com a empresa TIM, bem assim com o fornecedor Fábio Andrade da Silva (aluguel do prédio da Câmara Municipal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06154/18

Fl. 3/5

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº00945/18, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, recomendando-se estrita observância ao art. 48 da LRF.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restaram, após a análise da defesa, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; b) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; c) realização de despesas sem licitação com a contratação de serviços de telefonia com a empresa TIM, bem assim com o fornecedor Fábio Andrade da Silva (aluguel do prédio da Câmara Municipal), sem realização de licitação.

Tocante a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, a Auditoria informou que persiste a irregularidade em razão de que a avaliação do Portal da Transparência do Poder Legislativo, no 1º semestre de 2017, identificou a inexistência da disponibilização das informações até o primeiro dia útil após a data do registro contábil no respectivo sistema, conforme definido no Decreto nº 7.185/2010, que regulamentou o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso III da LRF. O Relator verificou, em consulta recente, feita no gabinete, que no Processo de Acompanhamento de 2018, o Tribunal expediu um Alerta 00215/18¹, em razão da desatualização da informação. Isto posto, o Relator entende que a irregularidade deve ser punida com multa, em razão da sua permanência no exercício de 2018.

Atinente a realização de despesas sem licitação: a) contratação de serviços de telefonia com a empresa TIM; b) aluguel do prédio da Câmara Municipal a Fábio Andrade da Silva, o defendente informou que a única operadora que funcionava satisfatoriamente com 100% de cobertura. Quanto ao aluguel do prédio onde funciona a Câmara Municipal, informa que o imóvel locado foi o único que

¹ PROCESSO: 00371/18

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

INTERESSADOS: Sr(a). Geraldo de Souza Leite (Gestor(a))

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir

ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Geraldo de Souza Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

O Portal de Transparência da Câmara Municipal se encontra desatualizado, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação artigo 8º da Lei 12.527, de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06154/18

Fl. 4/5

possuía as características de instalação e localização aptas a atender o interesse da Administração. E continua afirmando que apenas renovou o Contrato (2015/2016) para os exercícios de 2017/2018, inclusive pelo mesmo valor. Considerando que não houve indicação de prejuízo ao erário nos pagamentos realizados, o Relator entende que é o caso de recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Cuité no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88, justificando os motivos pela não realização dos procedimentos licitatórios.

Tangente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativamente à contratação de contador e advogado, o Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal Pleno já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue:

- I) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente, Sr. Geraldo de Souza Leite;
- II) APLIQUE MULTA pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão em razão da não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III) RECOMENDE ao gestor do Poder Legislativo de Cuité no sentido de conferir observância estrita à Lei de Transparência e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88, justificando os motivos pela não realização dos procedimentos licitatórios.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06154/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06154/18

Fl. 5/5

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Geraldo de Souza Leite;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Cuité no sentido de conferir observância estrita à Lei de Transparência e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88, justificando os motivos pela não realização dos procedimentos licitatórios.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 11:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL